



Processo nº 24.801-0/2018
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Altera a Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso)
Relator Nato Conselheiro Presidente DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento 31-7-2018 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 9/2018 – TP

Altera a Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que dispõe o artigo 21, XXVIII, e artigo 30, VI, ambos da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e o inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

Considerando a adesão do TCE-MT ao Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas, desenvolvido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON, no Âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas;

Considerando as diretrizes de Controle Externo Atricon 3.301/2014, relacionadas à “Composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas do Brasil”, aprovadas pela Resolução ATRICON nº 03/2014;

Considerando o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aprovado para o período de 2016-2021, especialmente o objetivo estratégico nº 5 - Garantir qualidade e celeridade ao controle externo; e,

Considerando a meta estabelecida no Planejamento Estratégico de 2016-2021 do TCE-MT de "Garantir o alcance de no mínimo pontuação 3 em 100% dos indicadores do MMD-TC até dezembro de 2021”;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* do artigo 26 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a ter a seguinte redação:



“Art. 26. São membros do Tribunal Pleno os Conselheiros, o representante do Ministério Público de Contas e os Conselheiros Substitutos quando designados, convocados ou na condição de relator de processos.”

Art. 2º Alterar o inciso LIII e acrescentar os incisos LIV, LV e LVI do art. 21 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. (...)

LIII. Indicar o servidor para ocupar o cargo de Secretário-geral de Controle Externo e, após aprovação pelo Colegiado de Membros, expedir ato de nomeação;

LIV. Escolher os nomes dos servidores para ocupar os cargos de Secretários de Controle Externo, com base em lista encaminhada pelo Secretário-geral de Controle Externo, e, após aprovação pelo Colegiado de Membros, expedir ato de nomeação;

LV. dispensar servidor do cargo de Secretário-geral de Controle Externo;

LVI. dispensar servidor do cargo de Secretário de Controle Externo, após ouvir o Secretário-geral de Controle Externo.”

Art. 3º Alterar os incisos II e XXI do art. 29 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 29. (...)

II. julgar as contas anuais de gestão dos chefes dos Poderes Executivos dos municípios polo e dos municípios com mais de 60.000 (sessenta mil) habitantes”;

(...)

XXI. deliberar sobre relatórios de auditorias e monitoramentos de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção aos responsáveis por irregularidades.”

Art. 4º Alterar a alínea “c” do inciso III do artigo 57 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. (...)



III. (...)

c) Da manifestação e conclusão da Secretaria de Controle Externo competente;”

Art. 5º Alterar os incisos III e VII do art. 89 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 89. (...)

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas;

(...)

VII. propor ao Colegiado de Membros os processos de prestação de contas que serão submetidas a julgamento no Tribunal Pleno ou na Câmara em que estiver designado;”

Art. 6º Alterar o artigo 108-A, o *caput* do artigo 108-B, o artigo 108-C, incluir os incisos I, II, III, IV, V e VI ao artigo 108-C e alterar o artigo 108-D e *caput* do 108-E da Resolução Normativa nº 14/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108-A. O Colegiado de Membros, compostos pelos Conselheiros, pelos Conselheiros Substitutos e pelos Procuradores de Contas, é um órgão consultivo e deliberativo sobre matérias específicas e relevantes.

Art. 108-B. O Presidente do Tribunal de Contas presidirá o Colegiado de Membros, convocará os seus membros e definirá previamente os assuntos da pauta da reunião.

Art. 108-C. São competências do Colegiado de Membros:

I. opinar sobre matérias de natureza administrativa, sempre que o Presidente entender conveniente e oportuna à manifestação do respectivo Colegiado.

II. discutir, alterar e aprovar o plano anual de fiscalização;

III. aprovar a indicação de servidor para ocupar o cargo de Secretário-geral de Controle Externo;

IV. aprovar os nomes dos secretários de controle externo escolhidos pela Presidência;

V. dispensar servidor do cargo de Secretário-geral de Controle Externo;



VI. dispensar servidor do cargo de Secretário de Controle Externo, após ouvir o Secretário-geral de Controle Externo.

Art. 108-D. O Colegiado de Membros reunir-se-á sempre que houver convocação, com antecedência mínima de 72 horas.

Art. 108-E. As deliberações do Colegiado de Membros serão tomadas pela maioria simples, exceto quanto às matérias tratadas nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 108-C, que serão tomadas por maioria absoluta dos membros em efetivo exercício do cargo, e lavradas em atas, para efeitos de registro.”

Art. 7º Alterar os incisos IV, V, VI e VII e acrescentar o parágrafo único do art. 109 da Resolução Normativa nº 14/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. (...)

IV. As Secretarias de Controle Externo;

V. A Secretaria de Gerenciamento dos Sistemas Técnicos Informatizados de Controle Externo;

VI. A Secretaria de Informações Estratégicas;

VII. A Secretaria de Métodos e Desenvolvimento do Controle Externo;

Parágrafo único. Os titulares das unidades técnicas a que se referem os incisos III e IV não poderão permanecer ininterruptamente por mais de seis anos no mesmo cargo.”

Art. 8º Alterar os incisos IX e XIII, revogar os incisos X, XI, XII XIV, XV e criar os incisos XIX, XX, XXI e XXII do § 1º do art. 119 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. (...)

§ 1º (...)

IX. Secretários de Controle Externo;

X. (Revogado);

XI. (Revogado);

XII. (Revogado);

XIII. Secretário de Métodos e Desenvolvimento do Controle Externo;

XIV. (Revogado);

XV. (Revogado);



(...)

XIX. Secretário-geral Adjunto de Controle Externo;

XX. Secretário de Gerenciamento dos Sistemas Técnicos Informatizados de Controle Externo;

XXI. Secretário de Informações Estratégicas;

XXII. Um servidor de cada gabinete de Conselheiro Substituto”.

Art. 9º Alterar a alínea “d” do inciso I, e incluir o inciso III e o § 7º ao art. 104 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 104. (...)

I – (...)

d) exercer os cargos de Ouvidor-Geral e Supervisor da Escola Superior de Contas;

(...)

III. atuar, em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno e às Câmaras, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser votada pelos Conselheiros e/ou Conselheiros Substitutos do referido colegiado;

(...)

§ 7º. Se a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto for acolhida pela maioria ou pela unanimidade dos votos, ele assinará o acórdão ou a decisão, na condição de relator.”

Art. 10. Alterar os incisos I e II do artigo 128-A da Resolução Normativa nº 14/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128-A. (...)

I. por rodízio, quando se tratar da distribuição aos Conselheiros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado.

II. por sorteio, quando se tratar da distribuição das demais unidades gestoras jurisdicionadas aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, bem como nos demais casos previstos neste regimento.

(...)



§ 3º Com exceção do inciso I, a distribuição de processos será de forma aleatória e igualitária.”

Art. 11. Alterar os incisos I, II, III e os §§ 1º e 2º e revogar o inciso IV e o § 3º, do artigo 128-D da Resolução Normativa nº 14/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128-D. Serão distribuídos:

I. aos Conselheiros, mediante rodízio, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública do Estado;

II. aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos, mediante sorteio e de forma igualitária, as maiores secretarias, fundos e entidades da administração pública do Estado e as maiores Prefeituras Municipais, em termos de valor do orçamento, constante no Plano Anual de Fiscalização;

III. aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos, os demais órgãos e entidades da administração pública estadual, as Câmaras Municipais, as Prefeituras Municipais e demais órgãos e entidades da administração pública dos municípios não abrangidos no inciso II deste artigo, mediante sorteio separado por tipo de unidade gestora e de forma igualitária.

§ 1º O sorteio previsto no inciso II, deste artigo, será realizado por bloco composto por uma Secretaria de Estado e uma Prefeitura Municipal, selecionadas de forma a equilibrar o orçamento em cada dupla.

§ 2º Caberá a cada Conselheiro ou Conselheiro Substituto a relatoria de todos os processos que se referirem aos poderes, órgãos e entidades a ele distribuídos, com exceção das regras específicas previstas no art. 128-A, §§ 1º e 2º do art. 128-F, § 6º do art. 197, § 1º do art. 237, art. 253 e art. 277 deste Regimento.

§ 3º (Revogado);”

Art. 12. Alterar o *caput* e revogar o § 13 do artigo 128-E da Resolução Normativa nº 14/2007, passando a vigorar a seguinte redação:



“Art. 128-E. A cada biênio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de agosto, serão distribuídas aos relatores, para vigência nos dois anos subseqüentes, as unidades gestoras jurisdicionadas, de acordo com as regras estabelecidas no art. 128-A e seguintes”.

§ 13. (Revogado).”

Art. 13. Alterar o § 2º e revogar os §§ 3º e 4º do artigo 128-F da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 128-F. (...)

§ 2º Os processos de auditorias coordenadas e especiais serão distribuídos, de forma aleatória e equânime, entre todos os relatores.”

Art. 14. Alterar o artigo 139-A da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139-A. Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão requisitar quaisquer documentos ou informações, decorrentes do processo de fiscalização e, mediante delegação de competência do relator, emitir e encaminhar aos gestores e controladores internos Nota de Fiscalização contendo os achados detectados durante o acompanhamento simultâneo dos atos de gestão, quando houver possibilidade de saneamento das impropriedades.”

Art. 15. Alterar o artigo 145 e incluir o artigo 145-A da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 145. O controle externo a cargo do Tribunal de Contas deverá ser exercido por meio do julgamento de contas, apreciação das Contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais e, a qualquer tempo, por meio de fiscalização, apreciação de atos sujeito a registro, resposta à consulta, apuração de denúncia, representação e recursos, orientação e correção de atos ilegais da administração pública, de acordo com os princípios e normas constitucionais e legais.

Art. 145-A. As ações de controle externo obedecerão ao plano anual de fiscalização, cuja proposta a ser submetida ao Colegiado de Membros



será elaborada pela Presidência, de acordo com o plano estratégico e as diretrizes do Tribunal, após consulta aos relatores.”

Art. 16. Alterar o *caput* do artigo 147 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. Ao servidor designado mediante ordem de serviço para o exercício da atividade específica de controle externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas.”

Art. 17. Alterar o artigo 149 e incluir o artigo 149-A da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. O plano anual de fiscalização é o instrumento de planejamento das ações do controle externo, de cumprimento obrigatório, servindo como diretriz para as atividades de fiscalização e julgamento realizadas pelo Tribunal.

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.”

Art. 18. Alterar o artigo 169 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169. O relator encaminhará as contas para a Secretaria de Controle Externo competente para análise e instrução do processo”.

Art. 19. Alterar o *caput* e § 1º do artigo 170 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170. Verificadas irregularidades ou a necessidade de saneamento das contas anuais, o relator notificará o Governador para se manifestar no prazo estabelecido.

§ 1º Protocolada a manifestação do Governador ou na ausência desta, os autos retornarão à Secretaria de Controle Externo competente para



conclusão, e na sequência, o relator encaminhará o processo para manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas.”

Art. 20. Alterar o § 1º do artigo 174 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. (...)

§ 1º A instrução processual e análise do processo serão feitas pela Secretaria de Controle Externo competente.”

Art. 21. Alterar o § 1º e incluir o § 6º ao artigo 197 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197. (...)

§ 1º Os processos mencionados no *caput* serão instruídos pela Secretaria de Controle Externo competente e encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

(...)

§ 6º Independente da relatoria da unidade gestora, será distribuído por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, os processos de registro de atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.”

Art. 22. Alterar os §§ 2º e 3º do artigo 201 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. (...)

§ 2º A Secretaria de Controle Externo competente fará a análise dos atos de admissão decorrentes de concursos públicos e de processos seletivos públicos, com emissão de relatório técnico para apreciação do relator, que se dará por meio de julgamento singular.

§ 3º As admissões temporárias serão encaminhadas e conhecidas, de forma eletrônica, nos prazos estabelecidos em provimento próprio, sendo o controle de legalidade exercido pela Secretaria de Controle



Externo competente mediante procedimentos de fiscalização, por amostragem.”

Art. 23. Alterar o parágrafo único do artigo 202 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202. (...)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* se, sobre as contas anuais do órgão contratante já tiver deliberação definitiva do Tribunal, o processo será arquivado mediante despacho do relator, caso contrário, será encaminhado à Secretaria de Controle Externo competente para análise conjunta com as contas anuais.”

Art. 24. Revogar o artigo 207 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Art. 25. Alterar o § 4º do artigo 238-E da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 238-E. (...)

§ 4º O prazo máximo de tramitação de um TAG, contado da proposta inicial até a homologação ou rejeição pelo Tribunal Pleno, será de 90 (noventa) dias, cabendo à Secretaria de Controle Externo competente estabelecer a rotina de trâmite em cada unidade.”

Art. 26. Alterar o *caput* e revogar os incisos I e II do § 1º do artigo 237 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 237. (...)

§ 1º Os processos de pedidos de reexame de tese prejudgada serão distribuídos por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos.”

Art. 27. Alterar o *caput* do artigo 253 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253. Devidamente protocolado e autuado, o pedido de rescisão será distribuído por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto



quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso serão distribuídos somente entre os Conselheiros, não podendo recair o sorteio sobre o relator ou revisor do processo originário”.

Art. 28. Alterar o *caput* do artigo 255 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255. Admitido o pedido, o processo será encaminhado à Secretaria de Controle Externo competente para análise e instrução e, em seguida, encaminhado ao representante do Ministério Público de Contas para manifestação, quando este não for o requerente.”

Art. 29. Alterar os §§ 1º e 2º do artigo 271 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 271. (...)

§ 1º Os recursos ordinários serão distribuídos por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, observado o disposto no art. 277 deste Regimento.

§ 2º O relator fará o juízo de admissibilidade que, se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da Secretaria de Controle Externo competente.”

Art. 30. Alterar o *caput* do artigo 277 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para distribuição aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso será distribuído somente entre os Conselheiros, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida.”



Art. 31. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2018, ressalvado o início da nova distribuição que terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2019, revogando-se as disposições contrárias.

Participaram da deliberação os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
em Cuiabá, 31 de julho de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO – Relator Nato
Presidente

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas